

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Supressão do § 1º do art. 521, ao
Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

EMENDA

Suprima-se o § 1º do artigo 521, do Projeto de Lei 8046, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 521, *caput*, estabelece que, para o cumprimento da sentença que reconheça obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, determinar, entre outras medidas previstas no §1º, a intervenção judicial em atividade empresarial ou similar.

Sugere-se a supressão da hipótese do §1º do art. 521, por tratar-se de medida demasiadamente severa. A intervenção é uma medida drástica, que ameaça o direito de propriedade, o livre exercício da atividade econômica e os demais direitos previstos no art. 170 da Constituição Federal. A importância social da empresa na promoção do pleno emprego e do desenvolvimento social e econômico do Brasil é reconhecida constitucionalmente e deve ser garantida, e não vulnerada.

A intervenção só se justifica nas hipóteses em que a manutenção da administração da empresa por seus próprios órgãos coloque em risco a continuidade do negócio, a exemplo do que ocorre na intervenção extrajudicial de instituições financeiras prevista na Lei nº 6.024/1974. É medida a ser adotada em casos de extrema gravidade; excepcionais. É um evidente exagero prever a possibilidade de intervenção em razão de suposto descumprimento de decisão que condene a obrigação de fazer ou de não fazer.

Não há de se argumentar, ademais, que tal medida tem por fim dar maior celeridade ao processo. A celeridade não pode ser usada como justificativa para ampliar os poderes do juiz de tal forma a permitir medida tão grave quanto a intervenção judicial. As regras processuais são normas de direito público, que têm por objetivo, entre outros, delimitar o poder do juiz de sorte a estabelecer, previamente, o caminho a ser trilhado no processo, garantindo o estabelecimento do estado de direito (cláusula pétrea constitucional) e consubstanciando o princípio da legalidade, e não expandir tais poderes, deixando questões delicadas, como a presente, ao livre arbítrio do magistrado.

A intervenção, de resto, sequer é necessária, vez que há, na legislação, outras medidas coercitivas para forçar o cumprimento da sentença, todas menos onerosas. Exemplo disso é a previsão de imposição de multa diária por atraso no cumprimento da obrigação, prevista nos arts. 461, §5º, 475-J e 645, do CPC vigente e prevista nos arts. 509, §1º e 522 do PL 8046. Outro exemplo é a possibilidade de conversão da obrigação em indenização por perdas e danos, nos termos do §2º do art. 461, do CPC em vigor, e no art. 486 do PL 8046. Essas medidas são menos eficazes para compelir o cumprimento da sentença, embora menos onerosas do que a intervenção.

O princípio da proporcionalidade impõe que, havendo mais de uma medida eficaz para atingir determinado objetivo, o legislador deve optar por aquela que se revelar menos onerosa. Daí uma das razões para a supressão do dispositivo.

Outra razão é a singeleza do dispositivo, inversamente proporcional à gravidade da medida proposta. Não há previsão quanto à forma ou quanto ao prazo de duração da citada intervenção. Ou seja, ainda que se admitisse a possibilidade de intervenção, tal como formulada no PL, a medida deveria ser disciplinada com detalhes, de modo a minimizar o risco de abuso. Isto não foi feito, sendo esse mais um motivo para evidenciar o despropósito do dispositivo, que, por isso, há de ser eliminado.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**